



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056202-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é impetrante RAQUEL DUTRA MARTINS ASSUNÇÃO e Paciente ROSIVALDO APARECIDO DA SILVA LIMA, Interessados WAGNER DE JESUS OLIVEIRA e JOÃO MARCOS DOS SANTOS, é impetrado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2056202-89.2025.8.26.0000
Comarca e Vara: Jales – 2ª Vara Criminal
Autos nº 1500045-09.2023.8.26.0297
Impetrante: Raquel Dutra Martins Assunção
Paciente: Rosivaldo Aparecido da Silva Lima
Voto nº 26.580.

Habeas corpus. Homicídio. Ocultação de cadáver. Quebra de cadeia de custódia. A quebra de cadeia de custódia não tem como consequência necessária a licitude e consequente desentranhamento das provas. Cabe ao Juízo de primeiro grau dar o valor que considera devido ao laudo pericial juntado.

Vistos.

Trata-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada em favor de **Rosivaldo Aparecido da Silva Lima** e em desfavor do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jales que, ao ver da impetrante, recebeu indevidamente denúncia que lhe imputa os crimes do artigo 121, parágrafo 2º, incisos II, III e IV, e do artigo 211, ambos combinados com o artigo 29, todos do Código Penal.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade do ato ora impugnado, pois ocorreu quebra da cadeia de custódia a macular de ilicitude as provas obtidas com a apreensão do celular de Diego, pois as mensagens foram documentadas por fotografias do aparelho e estão ilegíveis. Também aponta que o laudo pericial reconhece que não é mais possível visualizar as mensagens originais e sequer usou *software* apropriado para

extração do conteúdo do dispositivo. Também alega a falta de autorização judicial para acesso ao conteúdo do celular. Afirma que a acusação baseia toda a imputação de autoria em tais mensagens.

Diante disso requer, inclusive em liminar, que a violação da cadeia de custódia das provas seja reconhecida e determinado o desentranhamento das evidências maculadas pela ilicitude. No mérito, pede o reconhecimento da ilicitude da extração dos dados do celular por falta de autorização judicial prévia com o consequente desentranhamento dos elementos probatórios derivados da diligência.

A liminar foi indeferida (fls. 692-693). Prestadas as informações pela Autoridade apontada como coatora (fls. 696-697), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 783-793).

É o relatório.

É caso de conhecer da impetração.

A defesa alegou a ilicitude das provas em resposta à acusação (fls. 533-546), tendo o Juízo *a quo* indeferido seus pedidos de desentranhamento e absolvição sumária (fls. 619-620). Portanto, a matéria foi devidamente analisada em primeiro grau. É certo que não cabe ao Tribunal, originariamente, dar o valor às provas produzidas por ser matéria relativa ao

mérito da ação penal. No entanto, em tese é plenamente cabível a impetração de *habeas corpus* para análise da licitude das provas amealhadas por existir, em tese, coação ao direito de liberdade do paciente.

No mérito, porém, denega-se a ordem de *habeas corpus*.

Rosivaldo foi denunciado como incurso nos crimes do artigo 121, parágrafo 2º, incisos II, III e IV, e do artigo 211, ambos combinados com o artigo 29, todos do Código Penal, porque, supostamente, em 5 de janeiro de 2023, na cidade de Jales, teria concorrido com Wagner e João Marcos para matarem Inivan. Posteriormente, teriam ocultado o cadáver da vítima (fls. 484-490 da ação penal).

Insurge-se a impetrante em face do laudo pericial de fls. 97-103, apontando estar ilegível, bem como porque o perito não utilizou *software* adequado para a extração das informações, estando o aparelho desbloqueado quando de sua apreensão de forma a permitir eventual adulteração de conteúdo. Por conta disso, aduz a impetrante, não é possível ler as mensagens na página apontada e tampouco foi apresentado o programa de extração.

No entanto, isso não implica no desentranhamento das provas, sem prejuízo de outras serem porventura acrescentadas àquelas já reunidas na investigação.

Apesar do laudo mencionar que, eventualmente, é

impossível repetir a análise, ainda não se pode afirmar cabalmente tal impossibilidade com respeito ao celular apreendido. No mais, caso não seja possível a reanálise das mensagens, resta a prova testemunhal de Danilo, proprietário do aparelho de telefonia celular periciado, que relatou as conversas com a vítima, seu irmão (fls. 14-16 da ação penal). Veja-se que não há, até o momento, demonstração cabal que tenha ocorrido adulteração nos registros do aparelho. Aliás, eventual quebra da cadeia de custódia não implicaria necessariamente na ilicitude e consequente desentranhamento das provas. Nesses casos, cabe ao magistrado de primeiro grau, ao julgar o mérito da ação, dar o devido valor às provas obtidas. Nesse sentido decide o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade.

2. Não se trata, portanto, de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso.

Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ – 6ª T – AgRg no HC 665.948/MS – Rel. Olindo Menezes – j. 24.08.2021)

Além disso, inexistente ilicitude na suposta falta de autorização de Danilo para acessar aos dados constantes no celular.

Em primeiro lugar, se houvesse ilegalidade no acesso, a pessoa legítima para assim alegar e reclamar seria o proprietário do aparelho, e não terceiro, pois aquele e não outrem é titular do respectivo direito à privacidade assegurado pela inviolabilidade das comunicações telefônicas.

Em segundo lugar, a impetrante sequer comprovou a falta de autorização da testemunha. Danilo é irmão da vítima e buscou a polícia para tentar localizá-lo, além do que afirmou ter recebido as mensagens e entregou o celular na Delegacia de Polícia desbloqueado. Assim, em princípio tinha interesse na elucidação dos fatos pelas autoridades do sistema criminal de justiça.

Em terceiro lugar, a eventual violação da privacidade da testemunha que sequer se insurgiu contra a apreensão do aparelho não implica em prejuízo algum para o réu e, portanto, não há ilicitude na prova a determinar seu desentranhamento.

Ante o exposto, denega-se a ordem, comunicando-se o presente julgamento ao Juízo de origem.

Mazina Martins
Relator